

**QUADRO COMPARATIVO – CONTRATAÇÃO INTEGRADA NA MP 700/2015**

Texto atual da MP nº. 700/2015	Projeto de Lei de Conversão – Dep. Soraya Santos	Complementação de Voto ao Projeto de Lei de Conversão – Dep. Soraya Santos (26/04/2016)
<p>Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><u>“Art. 3º</u> Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:</p> <p>I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autorizatários e arrendatários;</p> <p>II – as entidades públicas;</p> <p>III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público; e</p> <p>IV – o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e</p>	<p>Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:</p> <p>I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e os permissionários de serviços públicos;</p> <p>II – as entidades públicas;</p> <p>III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público;</p> <p>IV – os autorizatários e os arrendatários de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e</p> <p>V – o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, desde que:</p>	<p>Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:</p> <p>I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e os permissionários de serviços públicos;</p> <p>II – as entidades públicas;</p> <p>III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público;</p> <p>IV – os autorizatários e os arrendatários de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e</p> <p>V – o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, desde que:</p>



contratação integrada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização; e

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.” (NR)

a) em áreas urbanas, as desapropriações se destinem a planos de urbanização ou de renovação urbana previstos no Plano Diretor, abrangidos por operação urbana consorciada previamente aprovada, nos termos dos arts. 32 a 34- A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

b) em áreas rurais, as desapropriações se destinem a execução de projetos de infraestrutura previamente inseridos em planos governamentais de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de consenso ou de existência de utilidade pública superveniente devidamente comprovada, associada a planos de urbanização ou de renovação urbana, fica vedada a desapropriação de imóveis com fins sociais dedicados à saúde e educação.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos I, IV e **V** do caput, o edital ou o instrumento da abertura de chamada ou anúncio público, conforme o caso, deverá prever expressamente:

a) em áreas urbanas, as desapropriações se destinem a planos de urbanização ou de renovação urbana previstos no Plano Diretor, abrangidos por operação urbana consorciada previamente aprovada, nos termos dos arts.

32 a 34-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, **ou por outros projetos urbanos aprovados em lei específica e submetidos a prévia audiência pública, bem como à implantação de rede estrutural de transporte coletivo, nos eixos de estruturação da transformação urbana; e**

b) em áreas rurais, as desapropriações se destinem a execução de projetos de infraestrutura previamente inseridos em planos governamentais de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de consenso ou de existência de utilidade pública superveniente devidamente comprovada, associada a planos de urbanização ou de renovação urbana, fica vedada a desapropriação de imóveis com fins sociais dedicados à saúde e educação.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos I, IV e V do caput, o edital ou o instrumento da abertura de chamada ou anúncio público, conforme o caso,



	<p>I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;</p> <p>II – o orçamento estimado para sua realização, ressalvada a hipótese de sigilo prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e</p> <p>III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.</p> <p>IV – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</p> <p>§ 3º O Poder Público responderá subsidiariamente pelas indenizações a cargo das pessoas jurídicas autorizadas, por lei ou contrato, a promover desapropriação.” (NR)</p>	<p>deverá prever expressamente:</p> <p>I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;</p> <p>II – o orçamento estimado para sua realização, ressalvada a hipótese de sigilo prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e</p> <p>III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.</p> <p>IV – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</p> <p>§ 3º O Poder Público responderá subsidiariamente pelas indenizações a cargo das pessoas jurídicas autorizadas, por lei ou contrato, a promover desapropriação.” (NR)</p>
--	---	---